



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.913427/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.179 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente RETOUR-C ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CONTROVÉRSIA SOBRE O OFERECIMENTO DE RECEITA FINANCEIRA À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ

A apresentação de balancetes e do livro razão do qual conste o lançamento de receita financeira decorrente do pagamento de JCP, bem como o comprovante de retenção do respectivo IRRF, é suficiente para comprovar, contabilmente, o alegado equívoco do contribuinte de que informou na DIPJ o valor da receita financeira em linha incorreta da Ficha 06B da citada declaração. Se o cotejo dessa documentação comprovar que a receita financeira foi submetida à tributação, afasta-se o óbice ao reconhecimento do direito creditório do contribuinte. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 5ª Turma da DRJ/SPO (fls. 72/76), que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em resumo, o processo versa sobre o não reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ **9.000,00**, referente ao ano calendário de 2001, constante da Dcomp nº 10000.35610.241106.1.6.02-3522, transmitida para compensar o mencionado crédito com débitos tributários da própria empresa.

O despacho decisório de fls. 68 não reconheceu o crédito sob o fundamento de que a receita que teria dado ensejo à retenção do valor R\$ 9.000,00 não teria sido oferecida à tributação.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa alegou que houve um erro no preenchimento da DIPJ (2002), ano-calendário (2001), especificamente na linha 49 da ficha 06B (Demonstração do Resultado). Isso porque, constou da citada linha, o montante de R\$ 79.276,10 como “outras receitas operacionais”. Ocorre, que no cômputo desse valor, R\$ 60.000,00 corresponderia a pagamento de JCP, do qual foram retidos R\$ 9.000,00 de IRRF. A diferença de R\$ 19.276,10, essa sim, se referia a “outras receitas operacionais”. Assim, o valor de R\$ 60.000,00 deveria constar da linha 33 da Ficha 06B e não da linha 49 conforme informado na DIPJ original.

Para comprovar que não houve omissão da receita em questão, a recorrente anexa balanços semestrais de 30/06/2001 e 31/12/2001 (fls.43/58), devidamente assinados e registrados na JUCESP, bem como balancete mensal de dezembro/2001 (fls.59), em que fica evidenciado que os juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 60.000,00, estão contidos em “Outras Receitas Não Operacionais”. Anexou-se também planilha de apuração do LALUR correspondente (fls. 60/61). O lucro líquido constante nos balanços semestrais de 30/06/2001 e 31/12/2001, nos valores de R\$ 678.977,39 (fls.50) e R\$ 1.315.984,38 (fls.57), respectivamente, somados, conferem com o valor constante da linha 61, da ficha 06B da DIPJ, no total de R\$ 1.994.961,77 (fls.40), comprovando que a receita de juros sobre o capital próprio foi oferecida a tributação.

A DRJ recorrida concluiu que a recorrente não teria demonstrado à sociedade que a receita de JCP teria sido oferecida à tributação, conforme se depreende do seguinte trecho:

Compulsando-se os demonstrativos contábeis em comento, verifica-se que os demonstrativos de resultado semestrais e os correspondentes balancetes gerais analíticos de 30/06/2001 (fls.43/52) e 31/12/2001 (fls.53/58), bem como as cópias do demonstrativo do lucro real de 2001 (fls.60/61), não fazem nenhuma menção a receitas de juros sobre o capital próprio.

A única menção feita a “juros s/ capital CBL-C” consta apenas de uma folha do balancete mensal de 12/2001, reproduzida às fls.59, que informa um saldo anterior de R\$60.000,00, sem lançamentos a débito ou a crédito, com o número da conta “7.3.9.99.00.7 48879.1”. Cabe observar que não há uma demonstração contábil de como teria se constituído o “saldo anterior” em questão.

A fim de que pudesse prosperar o argumento de que o valor de R\$60.000,00 faria parte do valor de R\$79.276,10, declarado na linha 49, da ficha 06B, da DIPJ/2002, seria necessário que o contribuinte apresentasse um demonstrativo analítico que

discriminasse de maneira individualizada cada uma das parcelas que compuseram o valor total das receitas não operacionais, respaldado pela escrituração contábil correspondente, tal como os lançamentos do livro razão de cada uma das contas envolvidas, bem como eventuais lançamentos do livro diário pertinentes a receitas de juros sobre o capital próprio.

Inconformada, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 82/86, praticamente reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade e juntou balancetes e partes do livro razão de fls. 105/112.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

Conforme se observa do relatório, a controvérsia se resume à eventual comprovação do direito creditório da recorrente que alega ter sido retido o valor de R\$ 9.000,00 que compõe o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2001. O IRRF em questão teria incidido sobre o pagamento de JCP no montante de R\$ 60.000,00. Tanto o despacho decisório quanto a decisão da DRJ concluíram que a empresa não conseguiu comprovar que o valor de R\$ 60.000,00 teria sido oferecido à tributação do IRPJ a título de JCP. A empresa se defende alegando que se equivocou no preenchimento da DIPJ, na medida em que adicionou o valor de JCP ao montante de “receitas não operacionais”. Para comprovar o erro juntou com a manifestação de inconformidade balancetes dos períodos de junho e dezembro de 2001, em que tal valor teria sido computado como receita de JCP e cópias do LALUR. Com o recurso voluntário, junta outra vez balancetes com o detalhamento do citado valor e cópias do livro razão no ponto específico.

Como se observa, a questão dos autos não se refere à comprovação da retenção do IRRF, mas se sua base de incidência teria sido oferecida à tributação, pois, uma vez comprovado este fato, o valor retido (R\$ 9.000,00), passa a configurar imposto pago e, como tal, deve ser

considerado na apuração do lucro real da empresa, podendo resultar em saldo negativo ou imposto a pagar.

Na DIPJ do período, realmente, consta na linha 49 da 06B, o valor de R\$ 79.276,10 a título de “outras receitas não operacionais”. A empresa alega que neste valor foram incluídos R\$ 60.000,00 que teriam sido recebidos a título de JCP e deste montante teriam sido retidos R\$ 9.000,00 a título de IRRF. O documento de fls. 41, por sua vez, atesta que foram retidos R\$ 9.000,00 a título de IRRF sobre o rendimento bruto de R\$ 60.000,00, em que figura como fonte pagadora a Cia. Brasileira de Liquidação e Custódia e com beneficiária, a recorrente.

O balancete de fls. 59 faz referência ao saldo de R\$ 60.000,00 a título de “Juros s/Capital CBL-C e de R\$ 19.976,10 como “descontos obtidos”, ambos os valores lançados na conta “Receitas não Operacionais”.

De acordo com o demonstrativo de Lucro Real de fls. 61, a recorrente apresentou um lucro real negativo (prejuízo fiscal) de R\$ (-1.797.592,17) para o ano calendário de 2001. Na DIPJ de fls. 40, consta o resultado negativo de R\$ (-1.994.961,77).

A cópia do livro razão de fls. 109, juntada com o recurso voluntário, demonstra que foram contabilizados os valores de R\$ 60.000,00 e R\$ 9.000,00 como débito e crédito, respectivamente. E às fls. 112 consta o lançamento contábil do valor de R\$ 19.276,10 a título de “Aviso de Lançamento Descontos de 10% sobre R\$ 192.761,03 sobre a liquidação de emolumentos em atraso da BMF”.

Em que pese nos presentes autos a recorrente não ter juntado a retificação da DIPJ, tal omissão não é óbice para o reconhecimento do direito creditório do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado decidido sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo nº 1.041 do CPC/2015) entendeu que, nos casos de parcelamento, o contribuinte tem o direito de pedir a revisão ou anulação do acordo para contestar matéria jurídica, sendo vedado postular a revisão de matéria de fato.

Sobre esse tema, tive oportunidade de discorrer em obra jurídica, que peço vênia para transcrever os excertos pertinentes ao raciocínio que será desenvolvido a seguir.

A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que o parcelamento, embora possa se revestir das características de confissão de dívida, “não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos”. Por essa razão, não será lícito rever matéria de fato relativa ao acordo, como, por exemplo, os valores confessados. No entanto, questões como a constitucionalidade da hipótese de incidência ou eventual afronta às regras gerais do CTN, na medida em que são questões de ordem “jurídica” poderão ser discutidas judicialmente na concomitância do parcelamento. Nesse sentido é o Tema 375 de Recursos Repetitivos do STJ, em que restou assentado o seguinte entendimento.

A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g., erro, dolo, simulação e fraude).

No acórdão representativo da controvérsia (Recurso Especial 1.133.027/SP), discutiu-se a possibilidade de se reexaminar questão de fato, quando esta possuir nulidade que foi transposta ao acordo de parcelamento. O tribunal concluiu ser possível rediscutir matéria de fato nessa situação excepcional.

Em síntese, a confissão de dívida exigida pelos programas de parcelamento de débitos tributários não poderá excluir do contribuinte o direito de acesso ao Poder Judiciário para obter decisão sobre a validade jurídica do crédito tributário que, afinal, é o objeto do parcelamento, tese essa embasada na proibição do enriquecimento sem causa da Fazenda.¹

O acórdão representativo da controvérsia recebeu a seguinte ementa (Recurso Especial 1.133.027/SP):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

No caso do precedente, ficou assentado que, impedir eventual direito à restituição dos valores pagos a título de parcelamento com base no argumento de que o acordo constitui “confissão de dívida irretratável”, poderá gerar o efeito de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

¹ NUNES, Cleucio Santos. Curso completo de direito processual tributário. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 288-289.

Daí porque, o acordo poderá ser revisto em juízo, sendo vedado, no entanto, rever matéria de fato, salvo se esta conduzir à nulidade do instrumento contratual. O fundamento de enriquecimento sem causa da Fazenda aplica-se ao caso em questão. Isso porque, a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe a restituição de valores que não deveriam ter sido recebidos pela Fazenda.

Assim, é imanente ao instituto da compensação reconhecer-se que valores pagos à Fazenda Pública não eram devidos, razão pela qual poderão ser simplesmente restituídos ou compensados.

Fixada essa premissa, resta analisar se o fundamento do indébito indicado pela contribuinte, no caso, reside em matéria de fato ou jurídica. Entendo que a situação se refere a esta última hipótese.

Note-se que a empresa demonstra como origem do seu crédito a retenção de IRRF incidente sobre o pagamento de JCP e que teria oferecido à tributação o valor bruto, isto é, sem a retenção. Por outro lado, consta dos autos prova de que a retenção foi realizada, o que assegura, em princípio, certeza e liquidez para o crédito alegado. Assim, entendo que é questão jurídica a motivação do crédito que a empresa alega possuir, encaixando-se, pois, por extensão, na orientação do STJ transcrita acima.

É o caso dos presentes autos. Em que pese a recorrente poder retificar a DIPJ para a total regularidade do processo de reconhecimento do seu crédito, nos casos em que se alega erro no preenchimento da DIPJ original, o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça vincula as decisões do CARF ao seu entendimento, devendo ser afastada a necessidade da DIPJ retificadora como condição para a homologação da compensação.

Superado este ponto, resta verificar se a recorrente conseguiu comprovar que ofereceu a receita de R\$ 60.000,00 obtida com o pagamento de JCP e se sobre este montante foi retido o valor de R\$ 9.000,00 a título de IRRF.

Entendo que tal comprovação foi feita satisfatoriamente, especialmente após a juntada do livro razão.

Conforme se verifica das cópias de fls. 109/112, estão lançados no livro razão os valores relativos a R\$ 60.000,00, receita decorrente do pagamento de JCP e de R\$ 19.276,10 a título de “Aviso de Lançamento Descontos de 10% sobre R\$ 192.761,03 sobre a liquidação de emolumentos em atraso da BMF”.

Somando-se esses valores chega-se ao montante de R\$ 70.276,10 informados na DIPJ como “outras receitas operacionais”. Cruzando-se as duas informações, é possível concluir que é crível a explicação dada pela recorrente de que se equivocou no preenchimento da DIPJ, tendo lançado ambos os valores como “receitas não operacionais” quando uma parte relevante, R\$ 60.000,00, era decorrente de receita financeira de JCP, sobre a qual incidiu IRRF.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por dar provimento, reformando-se integralmente a decisão da DRJ para reconhecer o direito creditório da recorrente no montante em que foi declarado no PER/DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes